



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324182

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057256-90.2025.8.26.0000, da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, em que é agravante JORGE ABISSAMRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

DJALMA LOFRANO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº27862

Agravo de Instrumento nº 2057256-90.2025.8.26.0000

Comarca: Ferraz de Vasconcelos

Agravante: Jorge Abissamra

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz: Dr.(a) Luiz Fellippe de Souza Marino

RELATOR: DJALMA LOFRANO FILHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FASE SINCRÉTICA DE LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. Pretensão recursal voltada à reforma de decisão interlocutória que afastou a possibilidade de aplicação retroativa de norma de direito material mais benéfica ao executado. Alegação do agravante no sentido de que devem ser afastadas as condenações que lhe foram impostas na fase de conhecimento, com fundamento no art. 11, incisos I e II da LIA, em sua redação original, por tratar-se de diploma revogado. Descabimento. Irretroatividade das normas de direito material introduzidas pela Lei 14.230/2021 à Lei 8.429/92. Inteligência do art. 5º, XL, da CF. Aplicação do decidido pelo STF no ARE 843989, Tema 1199 de repercussão geral, segundo o qual a retroatividade relacionada ao exame do elemento volitivo é permitida enquanto inexistente o trânsito em julgado. Hipótese na qual o Acórdão proferido na fase de conhecimento e que confirmou a condenação do réu nas penalidades contempladas na LIA, em sua redação original, foi proferido aos 27/07/2013 e transitou em julgado aos 12/06/2023, já na vigência da nova lei, sem qualquer insurgência do interessado. Preclusão consumativa bem evidenciada, nos termos do art. 1.000 do CPC. Além disso, no mesmo Acórdão foi considerada a presença do dolo na conduta do réu. Precedentes desta Corte de Justiça. Inexistência de deliberação do juízo acerca dos consectários incidentes sobre o valor do ressarcimento do dano ao erário público, a ser ainda apurado, pois se aguarda manifestação da edilidade a este respeito. Descabida, ademais, a pretendida extinção da fase de liquidação de sentença e de ulterior execução, visto que se aguarda oportuna instauração de cumprimento de sentença de obrigação de pagar hábil à satisfação da multa civil colimada no título judicial. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto para reforma da decisão de fl. 1.112 – autos originários que, em sede de liquidação de sentença por arbitramento instaurado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo nos autos da ação civil pública por improbidade administrativa proposta contra Jorge Abissamra, rejeitou o pedido de aplicação das alterações introduzidas pela Lei Federal nº 14.230/2021 à Lei Federal nº 8.429/1992, segundo as quais afastar-se-ia a condenação outrora imposta com espeque no art. 11, incisos I e II da LIA, em sua redação original, eis que se trata de diploma revogado.

Busca o agravante a reforma do *decisum* aos seguintes argumentos: a) o fato que ensejou sua condenação com fundamento no art. 11, I e II da LIA, em sua redação original, ocorreu durante sua gestão de alcaide do Município de Ferraz de Vasconcelos, segundo o qual sancionou lei que alterou o nome do Complexo Esportivo Municipal para “Estádio Municipal Turcão”; b) em razão desta norma, foram realizadas obras para instalação de um letreiro iluminado no gramado em frente ao local renomeado, além da fixação de algumas fotografias do então prefeito na estrutura pública; c) o Ministério Público entendeu que tais condutas afrontavam os princípios da impessoalidade e moralidade administrativas justamente porque a nova denominação do complexo esportivo fazia alusão ao seu apelido; d) todavia, a entrada em vigor da Lei Federal nº 14.230/2021, que alterou a LIA, revogou expressamente o inciso I do art. 11, extinguindo a tipicidade das condutas genéricas por violação a princípios administrativos, tornando desnecessária a comprovação do dolo específico e do dano efetivo; e) a entrada em vigor da norma sucedeu-se enquanto não ocorrido o trânsito em julgado do *decisum*, fato processual certificado aos 10/08/2022; f) a condenação foi fulminada pela nova legislação, nos termos do entendimento consolidado pelo Supremo

Tribunal Federal no julgamento do Tema nº 1.199 no RE nº 843.989, ocasião em que reconheceu expressamente a retroatividade das normas mais benéficas em matéria de improbidade administrativa quando não há trânsito em julgado anteriormente à vigência da nova lei; g) a condenação tornou-se, portanto, inexigível, por tratar-se de *novatio legis in melius*, impossibilitando a continuidade da liquidação de sentença; h) como se não bastasse, não há qualquer comprovação de dano efetivo em detrimento do erário passível de liquidação: com efeito, a própria Administração municipal, em consulta aos registros financeiros dos exercícios de 2006 a 2008, declarou expressamente a fls. 940/941, que não identificou despesas compatíveis com aquelas apontadas pelo Ministério Público como supostamente irregulares; i) há agravo de instrumento ainda pendente de julgamento (AI nº 2276205-18.2024.8.26.0000), interposto contra decisão que indeferiu a aplicação da regra de detração veiculada no sistema com a entrada em vigor da Lei Federal nº 14.230/2021; j) sem a demonstração inequívoca de um dano objetivo, torna-se inadmissível proceder à liquidação com base em estimativas genéricas e dados hipotéticos; e, k) pugnou pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o provimento a fim de que a decisão recorrida seja reformada.

O efeito suspensivo foi indeferido (fls. 23/34) e o recurso, respondido (fls. 40/46).

A D. Procuradoria Geral de Justiça sugeriu o desprovimento do recurso (fls. 203/206).

É o relatório.

Trata-se de pretensão recursal voltada à reforma de

decisão interlocutória que, em sede de liquidação de sentença por arbitramento instaurado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo nos autos da ação civil pública por improbidade administrativa proposta contra Jorge Abissamra, rejeitou o pedido de aplicação das alterações introduzidas pela Lei Federal nº 14.230/2021 à Lei Federal nº 8.429/1992. Pretendia o réu o afastamento da condenação que lhe foi imposta com fulcro no art. 11, incisos I e II da LIA, em sua redação original, por se tratar de diploma revogado (fl. 1.112)

Consoante o Magistrado de primeiro grau, a inovação legislativa introduzida pela Lei Federal nº 14.230/2021 não altera a coisa julgada, *ex vi* do art. 5º, XXXVI CF; logo, o título executivo judicial remanesce eficaz.

Por outro lado, transmudam-se objeto de execução tão somente os valores despendidos pelo executado para a realização das obras públicas relacionadas à confecção do letreiro do nome “Turcão” e sua instalação no complexo poliesportivo, iluminação e colocação de fotografias próprias em prédios públicos. Desta feita, caberá ao Município de Ferraz de Vasconcelos esclarecer se efetuou o cálculo do *quantum debeatur* com base no valor atual dos materiais, pois, nesta hipótese, não é possível a incidência da correção monetária, mas apenas juros.

Para a solução da controvérsia, convém, inicialmente, proceder a uma breve digressão dos fatos.

Consta dos autos que o Ministério Público propôs ação civil pública contra Jorge Abissamra sob a alegação de que o réu, então prefeito municipal de Ferraz de Vasconcelos, praticou atos de improbidade administrativa ao alterar o nome do “Complexo Poliesportivo Henry Ghattard

Kaesemodel” para “Complexo Poliesportivo Turcão”, em alusão a seu apelido, bem como afixou quadros com sua fotografia em diversos estabelecimentos públicos.

Propugnou o autor a procedência da ação para: a) determinar-se a retirada do letreiro com o nome “Turchão” em frente ao complexo poliesportivo, às expensas do réu, bem como a imediata retirada de todos os retratos do demandado dos imóveis públicos, notadamente aqueles localizados em lugares acessíveis e visíveis ao público e que abrigam projetos sociais; b) reconhecer a prática de atos de improbidade administrativa preconizados pelo art. 10, caput e inciso XIII, e art. 11, I da LIA, condenando-o ao pagamento de todos os prejuízos causados ao patrimônio público com a colocação de letreiro e luminoso no complexo poliesportivo, observadas as premissas fulcradas no art. 5º da Lei Federal nº 8.429/1992 e arts. 186 e 927, do Código Civil; e, c) condenar-se o réu nas demais sanções previstas no art. 12 da LIA, consistentes na perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa civil e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário (fls. 2/17, aos 29/07/2008).

A ação foi julgada procedente para declarar, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.692/2006, **reconhecida a prática de improbidade administrativa com espeque no art. 10, XI e art. 11, caput, da Lei Federal nº 8.429/1992.**

Considerando também que a colocação do letreiro “Turchão” e a fixação das fotografias produziram efeitos publicitários antes e durante o processo eleitoral, além da gravidade dos fatos denunciados nos

autos, o então réu e ex-alcaide do Município de Ferraz de Vasconcelos foi condenado, pelos atos de improbidade administrativa, às seguintes penas: a) ressarcimento do dano em prol da edilidade, a ser apurado em liquidação por arbitramento; b) suspensão de seus direitos políticos por cinco anos; c) pagamento de multa civil em valor equivalente a duas (02) vezes o valor do dano, com correção monetária a partir da propositura da ação e juros de 1% a.m. a contar da citação; d) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; e) perda da função pública; e, f) pagamento das custas e despesas processuais.

Além disso, considerando-se que a 13ª. Câmara de Direito Público desta Corte de Justiça negou provimento ao recurso de agravo de instrumento outrora interposto pelo réu, determinou-se, na sentença, o imediato cumprimento da tutela de urgência deferida a fls. 200 dos autos, sob pena de astreintes então cominadas (fls. 320/335, aos 27/08/2009).

Inconformado, o réu apelou almejando a reforma da sentença.

Por votação unânime, esta C. 13ª. Câmara de Direito Público, em Acórdão de relatoria do Exmo. Desembargador Ferraz de Arruda, suscitou ao C. Órgão Especial a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.292/2006, nos termos do art. 97 da CF e da Súmula Vinculante nº 10 (fls. 591/600, aos 27/07/2011).

Também por votação unânime, o Órgão Especial deste Sodalício, sob a relatoria do Exmo. Desembargador Elliot Akel, acolheu a

Arguição nº 0205803-97.2011.8.26.0000 para declarar a inconstitucionalidade da lei municipal em apreço (fls. 656/661, aos 17/10/2012).

Certificado o trânsito em julgado do v. Acórdão (fl. 663, aos 26/11/2012), a **Turma Julgadora, por votação unânime, negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo réu para manter *in totum* as penalidades que lhe foram aplicadas, porquanto flagrantes a gravidade das condutas ímprobas descritas nos arts. 10, IX e 11, I da LIA, em sua redação original, em contraponto ao reconhecimento do dolo.**

Veja-se a ementa do v. acórdão:

*IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINARES DE INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 8.429/92 AOS AGENTES POLÍTICOS E DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DISCUSSÕES ACOBERTADAS PELO MANTO DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA, PORQUANTO ENFRENTADAS PELO JUIZ "A QUO" QUANDO DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA PETIÇÃO INICIAL, AUSENTE, ADEMAIS, RECURSO ESPECÍFICO DA PARTE INTERESSADA - PRELIMINARES REJEITADAS- RECURSO DESPROVIDO PARA ESTE FIM. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA- AÇÃO JULGADA PROCEDENTE- PREFEITO MUNICIPAL DE FERRAZ DE VASCONCELOS QUE SE AUTOPROMOVEU ÀS CUSTAS DO ERÁRIO PÚBLICO EM PERÍODO ELEITORAL. O ART. 37, §1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E OS ARTS. 111 E 115, §1º DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO IMPÕEM AOS ADMINISTRADORES PÚBLICOS A ESTRITA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E DA MORALIDADE, REPELINDO TODA E QUALQUER FORMA DE PROMOÇÃO PESSOAL, PERMITINDO APENAS A PUBLICIDADE INSTITUCIONAL DE CARÁTER EDUCATIVO, INFORMATIVO E DE ORIENTAÇÃO SOCIAL, DESVINCULADA DA PESSOA POLÍTICA OU ADMINISTRATIVA- **IMPROBIDADE CAPITULADA NOS ARTS. 10, IX E 11, I, DA LEI Nº 8.429/92 AMPARADA EM FATOS INCONTROVERSOS. DOLO E GRAVIDADE DA CONDUTA BEM EVIDENCIADOS PENALIDADES BEM APLICADAS EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.***

(TJSP; Apelação Cível 0004833-95.2008.8.26.0191; Relator (a): Ferraz de Arruda; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Ferraz de Vasconcelos - 1ª. Vara Judicial; **Data do Julgamento:**

27/03/2013; Data de Registro: 03/04/2013)
(fls. 680/690 – destaques e grifos nossos)

O réu, ora executado, interpôs recursos especial e extraordinário (fls. 709/737 e 743/752, aos 30/07/2013).

Considerando a existência de repercussão geral da questão atinente à improbidade administrativa e o julgamento de Prefeitos no Tema nº 576, a Presidência da Seção de Direito Público determinou o sobrestamento do feito até o pronunciamento final do STF, ressaltando-se o exercício do juízo de admissibilidade do recurso especial *a posteriori* (fl. 770, aos 24/04/2014).

Entrementes, a Presidência da Seção de Direito Público negou seguimento aos recursos especial e extraordinário (fls. 776/779 e 780/781, aos 24/04/2023).

Certificado o trânsito em julgado do v. acórdão aos 12/06/2023 (fl. 783), o Ministério Público do Estado de São Paulo instaurou incidente de liquidação de sentença por arbitramento com fundamento nos arts. 509, I e 510, do CPC (fls. 830/832, aos 22/09/2023).

Entrementes, o executado postulou ao juízo a concessão de tutela antecipada hábil ao reconhecimento da detração da pena de suspensão dos direitos políticos sob o fundamento basilar de que seu termo inicial coincidira com a data de 27/03/2023 (fls. 848/861, aos 28/08/2024), pleito que foi indeferido (fls. 926/927, aos 06/09/2024).

Contra esta decisão, o executado interpôs recurso de agravo de instrumento – AI nº 2276205-18.2024.8.26.0000 – ao qual esta 13ª.

Câmara de Direito Público, por votação unânime, negou provimento em sessão de julgamento realizada aos 5/11/2024 p.p.:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que, em ação civil pública por improbidade administrativa, em cumprimento de sentença, indeferiu pedido de suspensão dos efeitos da condenação à pena de cinco anos de suspensão dos direitos políticos. Inconformismo baseado no cumprimento integral da pena, com o argumento de que o termo inicial para a respectiva contagem é a data da decisão colegiada que imputou a penalidade, conforme o §10 do art. 12 da Lei 8.429/92, com a redação dada pela Lei 14.230/2021. Descabimento. Regra legal que teve sua eficácia suspensa pelo STF na ADI 7236, remanescendo vigente o texto original, que elege a data do trânsito em julgado da decisão condenatória como marco inicial para o cumprimento da sanção fixada. Além disso, a Corte Suprema também já assentou a irretroatividade das normas benéficas da Lei 14.230/2021, em sede de repercussão geral, Tema 1199. Inteligência do art. 5º, XL, da CF. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2276205-18.2024.8.26.0000; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Ferraz de Vasconcelos - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/11/2024; Data de Registro: 05/11/2024)

Prosseguindo-se na análise da tramitação do feito, observa-se também que o executado, ora agravante, postulou a extinção da liquidação de sentença com fulcro nas alterações introduzidas pela Lei Federal nº 14.230/2021 à LIA, ou subsidiariamente, o reconhecimento de ausência de demonstração inequívoca do dano ao erário, além da rejeição dos cálculos apresentados pela edilidade, os quais deveriam tomar por base os valores da época (fls. 1.107/1.111, aos 28/01/2025).

Como dito alhures, o juízo requereu ao Município de Ferraz de Vasconcelos esclarecimentos acerca dos critérios de cálculos do *quantum debeatur* atinente aos danos materiais, bem como indeferiu o pleito de extinção da fase incidental de liquidação de sentença sob o fundamento basilar de que a pretendida incidência das alterações introduzidas pela Lei

Federal nº 14.230/2021 não alcançam a coisa julgada.

Inconformado, insurge-se o executado propugnando a reforma da decisão interlocutória recorrida.

Postas tais premissas, tenho para mim que o recurso não comporta provimento.

Quanto à retroatividade da Lei nº 14.230/2021, tem-se que, apesar da nova lei exigir pronta incidência de seus dispositivos processuais, na forma do indigitado art. 14 do Código de Processo Civil, nas normas materiais não há aplicação retroativa.

Com efeito, o art. 5º, *caput* e XL, da Constituição Federal (*a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu*), que cuida da chamada *novatio legis in melius*, refere-se apenas à lei penal, porém não à norma administrativa. Já o art. 1º, § 4º, da Lei 8.429/2021 (*Aplicam-se ao sistema da improbidade disciplinado nesta Lei os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador*) e mesmo o art. 6º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB) não tratam da *novatio legis in melius*, não sendo aplicada às situações ímprobas ocorridas antes da nova legislação, caso dos presentes autos.

Ao ensejo, é cediço que as normas que disciplinam a improbidade administrativa, embora integrem o denominado direito administrativo sancionador, não são de natureza penal, não se olvidando que o agente público pode responder tanto administrativa como também criminalmente, de modo a consolidar a classificação distinta das condutas.

Em outras palavras, as instâncias civil-administrativa e criminal não se confundem, porque legalmente classificadas em campos diversos, com díspares sanções em virtude dos distintos bens jurídicos tutelados.

Portanto, justamente por não se tratar de norma penal, não se aplica à Lei de Improbidade Administrativa o princípio da retroatividade de lei penal mais benéfica, previsto no art. 5º, XL, da Constituição Federal (“a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”).

A respeito do tema, como bem sintetizado pelo ilustre Desembargador Borelli Thomas: *“Perceba-se a restrição dessa ordem constitucional à lei penal, não a situações outras, como a aqui tratada, em que se cuida de sanção administrativa, e, como já referido, sem cunho penal, pois as disposições penais dessa lei estão no seu capítulo VI, a partir do art. 19. Tanto são distintos os campos a serem atingidos que há regra também expressa e cogente, porque decorre de ordem constitucional (§ 4º do art. 37 da Constituição Federal): os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.”*

E mais adiante complementa: *“O desvio, o ilícito, o gravame foi cometido por agente público, no exercício de sua função pública, e por pessoa jurídica em tudo acostumada com a burocracia e com o regramento de licitações, em detrimento do interesse público, da população, da sociedade, e não pode a chamada lei nova produzir resultado atual para fato pretérito, que há de prosseguir sob o regime legal da época, ante também o velho anaxim 'tempus regit actum'”.*

Neste diapasão, não se olvida que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE843989 RG (Tema 1199/STF), sob a sistemática de repercussão geral, assentou as seguintes teses acerca da irretroatividade da Lei Federal nº 14.230/21:

“1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA a presença do elemento subjetivo DOLO;

2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;

3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;

4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei”.

(ARE 843989 RG, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2022, PROCESSOELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 03-03-2022 PUBLIC 04-03-2022)

(destaques e grifos nossos)

Como se vê, ainda que a nova norma se mostre mais benéfica aos réus nas ações de improbidade administrativa, **havendo decisão condenatória transitada em julgado, é descabida a retroação da nova lei, sob pena de violação à coisa julgada e ao princípio da segurança jurídica, devendo ser observado o artigo 6º da LINDB.**

Pois bem.

Como se denota do relatório acima, **o título executivo judicial transitou em julgado em 12/06/2023 (fl. 783) - em que pese proferido aos 12/06/2013 (fls. 680/690)-**, portanto, na vigência da Lei Federal nº 14.230/2021 que, como cediço, alterou sensivelmente a LIA.

Todavia – e aqui reside o ponto nodal ao desate da questão -, **considerando-se que os atos ímprobos descritos na peça de ingresso sucederam-se na vigência da Lei Federal nº 8.429/1992**, ressuma cristalino da tramitação do feito que **o interessado deixou transcorrer *in albis* a primeira oportunidade que tinha para falar nos autos e suscitar eventual prejudicialidade ao prosseguimento do feito, amoldando-se o caso concreto ao fenômeno da preclusão consumativa insculpida no art. 507 CPC.**

Como cediço, entende-se por preclusão o fenômeno exclusivamente processual *“vinculado a ideia de que, passo a passo, os atos processuais vão acontecendo subsequentemente ao processo, realizando modelo procedimental que se tenha adotado em cada caso”*. Neste sentido é o escólio do insigne processualista Eduardo Talamini.

Note-se, ao ensejo, que referido instituto está previsto no art. 1.000 e parágrafo único, CPC, *in verbis*:

Art. 1.000. A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer.

Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer.

Como se entrevê, **a preclusão consumativa decorre da inércia e/ou conformação da parte com o conteúdo decisório, dela derivando, no caso concreto, o trânsito em julgado material hábil à**

instauração da fase sincrética de cumprimento de sentença na modalidade de liquidação por arbitramento.

Por óbvio, eventuais questionamentos atrelados ao título judicial, caso preenchidos os requisitos legais, somente serão pertinentes na via rescisória.

Precedentes desta Corte de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA DECISÃO PROLATADA NA FASE DE CONHECIMENTO. POSTULAÇÃO DE BENEFÍCIOS ADVINDOS COM A ALTERAÇÃO DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PELA LEI 14230/2021. Não se aplica, na espécie, as alterações trazidas pela Lei nº 14.230/2021, tendo em vista que se trata de condenação por ato de improbidade administrativa transitada em julgado bem antes da entrada em vigor da Lei nº 14.230/2021. Ainda que a nova norma se mostre mais benéfica aos réus nas ações de improbidade, havendo decisão condenatória transitada em julgado é descabida a retroação da nova lei, sob pena de violação à coisa julgada e ao princípio da segurança jurídica, devendo ser observado o artigo 6º da LINDB. Quanto às supostas irregularidades ocorridas no processo de conhecimento, a análise de tais questões encontra-se albergada pela imutabilidade decorrente da coisa julgada. Incidência da tese firmada pelo STF no Tema nº 1.199: irretroatividade da nova norma que revogou a modalidade culposa, bem como do novo regime prescricional. Pretensão de rediscutir coisa julgada que não se admite. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2101475-28.2024.8.26.0000; Relator (a): Isabel Cogan; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Carapicuíba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025)

Ação civil pública. Cumprimento de sentença. Improbidade administrativa. Decisão que rejeitou pedido de extinção da execução com base nas alterações trazidas pela Lei n. 14230/21. Inexistência de determinação de sobrestamento dos processos nas instâncias ordinárias (Tema n. 1199). Retroatividade da lei nova mais benéfica, prevista na Constituição Federal, apenas para o direito penal. Observância da segurança jurídica e da coisa julgada. Inteligência dos arts. 6º da LINDB e 5º, XXXVI,

da CF. Decisão mantida. Agravo de instrumento não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2158758-77.2022.8.26.0000; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Aguaí - Vara Única; Data do Julgamento: 03/08/2022; Data de Registro: 03/08/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - Decisão que não reconheceu a prescrição intercorrente, bem como, entendeu que as disposições de direito material advindas da Lei 14230/2021 não retroagem para beneficiar os autores de atos de improbidade administrativa - Irretroatividade das alterações promovidas, à LIA, pela Lei nº 14.230/2021, em relação a normas de direito material – Obediência ao Tema nº 1.199/STF – Apuração de elemento subjetivo que deverá ser realizada no decorrer da instrução - Precedentes deste E. Tribunal – Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2158824-57.2022.8.26.0000; Relator (a): Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Paranapanema - Vara Única; Data do Julgamento: 17/11/2022; Data de Registro: 17/11/2022)

E sob minha relatoria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Pretensão recursal voltada à reforma de decisão interlocutória que afastou a possibilidade de aplicação retroativa de norma de direito material mais benéfica ao executado. Alegação de que o art. 1º, §3º da Lei Federal nº 14.230/2021 retirou do ordenamento jurídico o elemento subjetivo do dolo, circunstância à qual se amolda o caso concreto, eis que ao afastar-se no julgamento da apelação a pena de ressarcimento de dano ao erário outrora fulcrada nos arts. 9º e 10 da LIA, prevalecerá a culpa. Impossibilidade. Irretroatividade das normas de direito material introduzidas pela Lei 14.230/2021 à Lei 8.429/92. Inteligência do art. 5º, XL, da CF. Aplicação do decidido pelo STF no ARE 843989, Tema 1199 de repercussão geral, segundo o qual, inclusive, a retroatividade relacionada ao exame do elemento volitivo é permitida "sit et quantum" inexistente o trânsito em julgado na fase de conhecimento. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2147620-16.2022.8.26.0000; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Brodowski - Vara Única; Data do Julgamento: 26/09/2022; Data de Registro: 26/09/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Pretensão recursal voltada à reforma de decisão interlocutória que afastou a possibilidade de aplicação retroativa de norma de direito material mais benéfica prevista na Lei Federal nº 14.230/2021 ao executado, em especial o novo prazo de prescrição intercorrente (art. 23, §5º da LIA). Descabimento. Irretroatividade das normas de direito material introduzidas pela Lei 14.230/2021 à Lei 8.429/92. Inteligência do art. 5º, XL, da CF. Aplicação do decidido pelo STF no ARE 843989, Tema 1199 de repercussão geral. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2173972-11.2022.8.26.0000; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Itapeva - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 25/10/2022; Data de Registro: 25/10/2022)

E não é só.

Ressuma cristalino do v. acórdão transitado em julgado que a condenação imposta ao réu não somente contemplou as condutas tipificadas nos arts. 10, IX e 11, I da LIA, em sua redação original, como também e precipuamente, a Turma Julgadora reafirmou sua gravidade e o dolo, circunstâncias que, à evidência, afastam a subsunção pretendida ao Tema nº 1.199 de repercussão geral, caso admissível se mostrasse a questão prejudicial.

Neste sentido já entendeu este E. Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO RECORRIDA QUE INDEFERIU PEDIDO DA EXECUTADA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA. DESPROVIMENTO. 1. Sem questões preliminares. 2. No mérito, na inteligência da tese fixada pelo STF no recurso afetado pelo Tema 1199, a aplicabilidade da Lei Federal 14.230/2021, que promoveu profundas alterações na Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92), é, inicialmente, irretroativa, em respeito ao princípio da segurança jurídica, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, salvo em relação aos casos em que, não certificado o trânsito em julgado, for verificada a ocorrência da culpa, sem qualquer possibilidade de dolo, ocasião em que a lei retroagirá em benefício do réu, ainda que verificados os atos sob a vigência da norma

anterior. 3. Na hipótese, considerando-se a resolução do mérito, pelo qual restou definitivamente decidido pela presença do dolo na prática dos atos ímprobos imputados aos réus, incluindo-se a ora agravante, não há nenhuma possibilidade de retroatividade da Lei Federal 14.230/2021. Precedentes desta Seção de Direito Público. 4. Não havendo deliberação favorável do órgão ministerial a respeito da pretensão de acordo de não persecução civil (ANPC), tais questões deveriam ter sido resolvidas na fase de conhecimento. Jurisprudência desta Corte. Detém o órgão ministerial prerrogativa para deliberar favoravelmente, ou não, à proposta de acordo, por sua natureza discricionária, não se tratando de direito subjetivo da parte ímproba. 5. Decisão recorrida mantida, portanto. 6. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2238593-46.2024.8.26.0000; Relator (a): Camargo Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Parapanema - Vara Única; Data do Julgamento: 24/09/2024; Data de Registro: 24/09/2024)

(destaques e grifos nossos)

Não há falar, portanto, na pretendida retroatividade das alterações introduzidas pela Lei Federal nº 14.230/2021 à LIA como hábil a beneficiar o executado, restando mantida a r. decisão interlocutória recorrida neste aspecto.

Identicamente, não se vislumbra do *decisum* guerreado qualquer deliberação do juízo acerca dos consectários incidentes sobre valor do ressarcimento do dano ao erário, ainda a ser apurado, visto que ainda se aguarda manifestação da edilidade a este respeito.

Descabida, ademais, a pretendida extinção da fase de liquidação de sentença e de ulterior execução porquanto aguarda-se a oportuna instauração de cumprimento de sentença de obrigação de pagar hábil à satisfação da multa civil colimada no título judicial.

Em assim sendo, outra alternativa não socorre a esta Corte de Justiça senão manter a decisão interlocutória recorrida por seus lidos e judiciosos fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

DJALMA LOFRANO FILHO
Relator